



# **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Telefax: 621.1525

**COMISSÕES TÉCNICAS**

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA**  
**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**-PARERECER CONJUNTO-**

Disciplina, em caráter excepcional, o período antecipado de exumação dos corpos sepultados em gavetas, no Cemitério Público Municipal de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências.

**AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal**

**RELATOR: Vereador Professor Jean Pierre – Vice-Presidente da Comissão Técnica Permanente de Justiça e Redação, e Presidente da Comissão Técnica Permanente de Educação e Saúde Pública.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 042/2021, de autoria do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Disciplina, em caráter excepcional, o período antecipado de exumação dos corpos sepultados em gavetas, no Cemitério Público Municipal de São Pedro da Aldeia”.

O Chefe do Poder Executivo, autor da referida proposição, considera que, tal Projeto de Lei busca organizar as atividades administrativas com vistas a garantir a celeridade e eficiência das ações desenvolvidas, objetivando à sociedade a universalização dos serviços públicos, especialmente em momento de calamidade pública.

Outrossim, argumenta que o Cemitério Municipal atingiu sua capacidade máxima, em decorrências dos efeitos da Pandemia, necessitando de providências urgentes para fins de liberação de espaços para sepultamento.

Esclarece que o projeto trata de interesse local, sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal.

É o relatório.



# Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Telefax: 621.1525

## COMISSÕES TÉCNICAS

### II – CONCLUSÕES DO RELATOR

As Comissões Permanentes em estudo minucioso observaram os detalhes que ensejaram a criação do Projeto de Lei nº 042/2021, tendo notado o seguinte:

Trata-se de projeto de lei que versa sobre o período antecipado de exumação dos corpos sepultados em gavetas, no Cemitério Público, neste município.

Pois bem. De acordo com o disposto no inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, o município de São Pedro da Aldeia tem o dever de adotar todas as medidas legais possíveis, a fim de assegurar o bem estar e a saúde de seus cidadãos.

*“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:*

*[...]*

*V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;”*

Há competência legislativa para tratar com responsabilidade e acuracidade a necessária adequação e aplicação das ações voltadas ao processo de inumação e exumação, de modo a preservar a identidade do corpo, evitando desta forma risco ou dano à imagem individual, ou coletiva.

Observado o que dispõe o inciso II, do § 7º, do artigo 3º,

*“§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:*

*[...]*

*II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo;”*

*(Lei nº 13.979/2020)*

Ficou evidenciado a necessidade de apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º, e aos seus § 2º e 3º, do Projeto de Lei nº 042/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Em razão da excepcionalidade do período de Pandemia da Covid-19, fica autorizada a exumação, dos corpos sepultados em gavetas, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de óbito.*

*[...]*

*§ 2º Caso não sejam localizadas as famílias responsáveis pelo sepultamento, o Poder Público efetuará a notificação por Edital e por ligação telefônica, que será veiculado no Boletim Informativo do Município de São Pedro da Aldeia.*

*§ 3º Caso as famílias notificadas via Edital e por ligação telefônica não compareçam no dia da exumação, previsto no Edital, o Município dará a destinação aos restos mortais, com a correta identificação para que sejam posteriormente reclamados.”*



# Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Telefax: 621.1525

## COMISSÕES TÉCNICAS

Tendo em vista assegurar a saúde pública municipal, salienta apresentar EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 042/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica proibida, no período de Pandemia do Coronavírus, a exumação de corpos que foram vitimados pela COVID-19.”

Ademais, o inciso XIII do artigo 15, da Lei nº 8.080/90, dispõe que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de natureza local decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias.

Para que não haja nenhuma intempestividade deve-se levar em conta que as exumações de restos mortais deverão ser precedidas de publicação de edital cientificando os familiares e demais interessados, e que as sepulturas ou gavetas desocupadas serão utilizadas para novos sepultamentos de vítimas da COVID-19. É possível ainda que tais ações de exumação se iniciem por aqueles que foram inumados como indigentes e que até o momento presente não foram reclamados por familiares ou interessados.

Nessa toada, há competência municipal para cuidar do tema, sendo observadas e respeitadas as orientações da Lei Complementar nº 026, de 21 de dezembro de 2001.

### III - VOTO

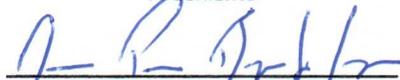
Portanto, **CONSIDERANDO** que o presente Projeto de Lei caminha no mesmo sentido do que determina a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, ou seja, medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, age o Projeto de Lei em pronta resposta à grave epidemia da COVID-19.

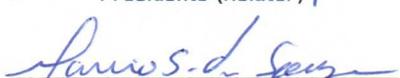
Por derradeiro, as **Comissões Técnicas Permanentes de Justiça e Redação, Educação e Saúde Pública e Obras e Serviços Públicos**, submetem este parecer favorável sobre o Projeto de Lei nº 042/2021, ressaltadas as emendas **MODIFICATIVAS E ADITIVAS** de que tratou a parte II – **CONCLUSÕES DO RELATOR** do relatório em tela, para apreciação e decisão do Colegiado Plenário.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2021.

#### COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Mislene Conceição dos Santos -  
Presidente

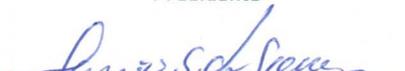
  
Jean Pierre Borges de Souza - Vice-  
Presidente (Relator)

  
Márcio Soares de Souza - Membro

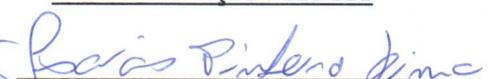
#### COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

  
Jean Pierre Borges de Souza -  
Presidente (Relator)

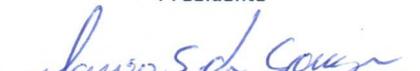
  
Mislene Conceição dos Santos - Vice-  
Presidente

  
Márcio Soares de Souza - Membro

#### COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

  
Isaias Pinheiro Lima - Presidente

  
Francisco de Assis Souza Lessa - Vice-  
Presidente

  
Márcio Soares da Costa - Membro